



Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: PROJETO DE LEI Nº 020/2025

PROPONENTE: EXECUTIVO MUNICIPAL

REQUERENTE: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ/ES

EMENTA: “ENCAMINHA PROJETO DE LEI Nº 020/2025, OBJETO DA MENSAGEM ANEXA – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE GUAÇUÍ PARA O EXERCÍCIO DE 2026”

1. RELATÓRIO:

Foi solicitado parecer jurídico acerca da legalidade, formalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 020/2025, oriundo do Poder Executivo que trata de “dispor sobre as diretrizes para elaboração da lei orçamentária para o exercício de 2026 – Estima Receita e Fixa a Despesa do Município de Guaçuí para o exercício de 2026 e dá outras providências”.

2. PARECER:

O presente processo apresenta Projeto de Lei nº 020/2025, objeto da Mensagem anexa dispõe sobre as diretrizes para elaboração da lei orçamentária para o exercício de 2026 e dá outras providências.

Justifica-se a proposição em tela, por compreender as prioridades e metas da Administração





Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

Pública Municipal, para a elaboração, execução e controle do orçamento do Município para o exercício de 2026. Assim, cumpre-me manifestar sobre o projeto, avaliando os aspectos estritamente formais da proposição em tela. Estudada a matéria, passo a opinar.

Orçamento Público é um processo contínuo, dinâmico e flexível que traduz em termos financeiros para um determinado período (um ano), os planos e programas de trabalho do governo.

É o cumprimento ano a ano das etapas do PPA – Plano Plurianual, em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias, conhecida como LDO, prioriza as metas do Plano Plurianual - PPA e orienta a elaboração do Orçamento Anual, LOA.

“Art. 165, § 2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.”

Corroborando com este entendimento a Lei Orgânica desta Municipalidade assim determina:

“Art. 99. A lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo despesas de capital para o exercício financeiro subsequente e orientará a elaboração da lei orçamentária anual, dispondo acerca das alterações na legislação tributária.

Art. 106. A Prefeitura Municipal e a Câmara Municipal divulgarão a





Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo
execução orçamentária nos termos previstos na legislação federal
referente à gestão fiscal."

A Lei Complementar nº 101/2000, por seu artigo 4º, versa sobre a LDO que, como nos ensina
HELY LOPES MEIRELLES,

"deverá dispor sobre o equilíbrio entre receitas e despesas, critérios e
forma de limitação de empenho nas hipóteses legais, normas relativas ao
controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados
com recursos dos orçamentos e demais condições e exigências para
transferências de recursos a entidades públicas e privadas".

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000) ampliou a
importância da LDO, determinando a previsão de várias outras situações, além das previstas na
Constituição Federal, que estão dispostas em seu art. 4º:

**"Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do
art. 165 da Constituição e:**

I - disporá também sobre:

- a) equilíbrio entre receitas e despesas;**
- b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas
hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no
inciso II do § 1º do art. 31;**
- c) (VETADO)**
- d) (VETADO)**
- e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos
programas financiados com recursos dos orçamentos;**
- f) demais condições e exigências para transferências de recursos a
entidades públicas e privadas;**

II - (VETADO)





Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

III - (VETADO)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

- I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;
 - II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;
 - III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
 - IV - avaliação da situação financeira e atuarial:
 - a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;
 - b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;
 - V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.
- § 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.
- § 4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício





Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo
subseqüente.”

Neste sentido, cumpre registrar que conforme o art. 30, I da CF e art. 5º, I e III da Lei Orgânica Municipal, ao Município cabe legislar acerca matéria de interesse eminentemente local:

“Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 5º - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

III - elaborar o plano plurianual de investimentos, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.”

No que se refere à competência legiferante do Município, o presente Projeto de Lei acha-se amparado pelos arts. 14 e 58 da Lei Orgânica deste Município.

“Art. 14 – Cabe à Câmara Municipal, deliberar sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre: (...) II – plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e abertura de créditos adicionais; (...)”

“Art. 58 - Compete, ao Prefeito Municipal, além de outras atribuições previstas nesta lei Orgânica, as seguintes:

(...) XII – enviar a Câmara Municipal as propostas de plano plurianual, de lei de diretrizes orçamentárias e de lei orçamentária anual (...)”

Nesse diapasão, eis o que prevê o art. 165 da CRFB:





Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

“Art. 165 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;**
- II - as diretrizes orçamentárias;**
- III - os orçamentos anuais.”**

Assim, se, de um lado, cabe ao Poder Executivo a iniciativa da apresentação da proposta de revisão, de outro cabe à Câmara Municipal aperfeiçoá-la, através de emendas. Veja o que dispõe o art. 166, § 4º da CRFB:

“Art. 166, § 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Nesse sentido, a Lei Orgânica Municipal, assim dispõe:

“Artigo 101º - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela comissão competente da Câmara Municipal, nos termos do Regimento Interno”.

Por sua vez o Regimento Interno da Casa de Leis, traz:

Artigo 251 - Depois de emitido o parecer do Procurador Jurídico os projetos de lei previstos nesta seção serão remetidos às Comissões Permanentes, na seguinte ordem:

- I – à Comissão de Justiça e Redação Final, que terá prazo de 10 (dez) dias para emissão do parecer;**





Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

II – à Comissão de Obras, Serviços Públicos, Transporte e habitação, que terá prazo de 10 (dez) dias para emissão do parecer;

III – à Comissão de Finanças e Orçamento, Educação, Saúde, Agricultura, Meio Ambiente e de Defesa do Cidadão, que terá prazo de 30 (trinta) dias para emissão do parecer.”

No que tange ao prazo desta proposição, deve-se observar o art. 192 da Lei Orgânica do Município que diz:

Art. 192. Os projetos de lei orçamentária serão encaminhados à Câmara Municipal, de acordo com os seguintes prazos:

I - O projeto do plano plurianual, para a vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato subsequente do Prefeito Municipal, será encaminhado até dois meses e meio antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II - O projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até sete meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

III - O projeto de lei orçamentária será encaminhado até dois meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido até o encerramento da sessão legislativa.

Em análise dos autos, verifica-se que a data de entrada da LDO com todos os demonstrativos financeiros se deu no dia 15/10/2025, conforme data e mensagem (art. 192 da Lei Orgânica do Município), estando, portanto, tempestivo, com base no artigo acima transcrito.





Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

Apenas chamo a atenção para o disposto nos artigo 20 da LDO, onde por lá está descrito que o Executivo estará autorizado mediante Decreto próprio a promover as aberturas de créditos adicionais especiais e suplementares sem limite de percentual na Lei orçamentária de 2026.

Além de estar descrito no Artigo 21 do mesmo projeto da LDO que o Poder Executivo estará autorizado pela Lei Orçamentária Anual de 2026 a proceder a abertura de crédito adicional suplementar mediante decreto do Poder Executivo, em percentual igual ou superior a 50% do valor da despesa fixada, bem como em recursos de convênio, repasses vinculados a emendas parlamentares, termo de repasse. Inclusive entre as unidades gestoras.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, diante dos aspectos formais que me cumpre examinar neste parecer, **OPINAMOS** pela regular tramitação do presente Projeto de Lei nº 020/2025, objeto da Mensagem anexa, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

É o parecer.

Guaçuí/ES, 30 de outubro de 2025.

Cyntia Gripp

Procuradora Jurídica



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://spl.cmguacui.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 36003900380036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Cyntia Gripp** em 12/11/2025 07:15

Checksum: **CC23D46010156C6A3FB9EDA3485745013655CEF40C24955B3315ACDAF49E764E**



Autenticar documento em <http://spl.cmguacui.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 36003900380036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II
da Lei 14.063/2020.